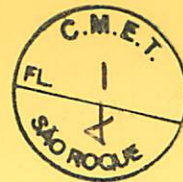


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
31ª Sessão Ordinária de
19 / 09 / 2022

Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 10-E

DATA DA ENTRADA: 14 DE SETEMBRO DE 2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

APROVADO EM: 30ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 26/09/2022

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

30ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Aprovado por unanimidade
Em 26/09/2022

OBS: DOIS TURNOS DE DISCUSSÃO, VOTAÇÃO NOMINAL, MAIORIA ABSOLUTA.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 10, de 14/09/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar à apreciação desta Casa de Leis a presente Propositura que pretende alterar a redação da Lei Complementar Nº 93, de 20 de setembro de 2017, a qual dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988, ao atribuir aos municípios e ao Distrito Federal a competência para instituir e cobrar o ISS, prescreveu, no inciso III do seu artigo 156, que os serviços sujeitos a esse imposto devem estar expressamente previstos em lei complementar de caráter nacional. Isso significa que, para que uma atividade esteja sujeita à incidência do ISS, é necessário, primeiramente, que tenha a natureza de prestação de serviço e, em segundo lugar, que esteja expressamente prevista em lei complementar nacional como tributável por meio desse imposto municipal. Atualmente, o documento normativo que exerce esse papel é a LC 116/2003, que apresenta uma lista anexa com um rol taxativo de atividades que, quando realizadas, estarão sujeitas à incidência do ISS.

Sendo assim, o legislador complementar nacional, ao editar a LC 183/2021, fez inserir novo "serviço tributável por meio do ISS" a uma atividade econômica, que é a sua inclusão na lista de serviços anexa à LC 116/2003 o item 11.05 com o seguinte teor:

"11.05. Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza".

Entretanto, para que cada município e o Distrito Federal possam começar a exercer a competência tributária sobre essa atividade, não basta a edição da lei complementar em âmbito nacional. Em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal, cada um dos entes federados precisa editar lei municipal própria para alterar a lei que atualmente prevê a instituição e a cobrança do ISS sobre serviços executados no seu território e nela incluir a atividade como uma atividade tributável por meio do ISS, o que pretende o Município de São Roque nesta oportunidade.

Noutro norte, o Município de São Roque pretende também alterar a Lei de ISS para incentivar e atrair empresas, com a abertura de novos postos de trabalho para o setor de manutenção de aviação executiva. O município possui lei de incentivo aeroportuário denominado "Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário – PRODESA" e que teve parte de seus dispositivos (arts. 4º e 5º) revogados por ocasião da Lei Complementar nº 93/2017. O incentivo previa que todas as empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário instaladas na ZUE-DE e na ZUE-OE gozariam de incentivos relativos outros, dentre eles a alíquota de 2,0% de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

A presente alteração busca limitar o incentivo somente aos serviços listados no item "20.02", de modo a reduzir a alíquota de 3,0% para 2,0%:

"20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios,



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



*movimentação de mercadorias, logística e
congêneres.”*

Terceira alteração pretendida é a elevação da alíquota de 4% para 5% dos serviços do item 7.05, de forma a igualar-se a alíquota de 5% do item 7.02. Pretende-se, com isso, coibir a evasão, já que prestadores tem buscado o subitem 7.05 ao invés do item 7.02.

Diante disso, este Poder Executivo convida o Poder Legislativo, os nobres Vereadores desta Casa de Leis a apoiar a presente iniciativa.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este Projeto de Lei Complementar os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.09.19 14:14:22 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

Ao Excelentíssimo Senhor
Júlio Antônio Mariano
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho. Bonita por Natureza –



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10
De 14 de setembro de 2022

Altera a Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O item 11 da lista de serviços do Anexo I, da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05 com alíquota de 5% sobre o preço do serviço:

“11 (...)

(...)

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

Art. 2º O item 20.02 do Anexo I, da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigorar com a alíquota de 2,0% sobre o preço do serviço.

Art. 3º O item 7.05 do Anexo I, da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigorar com a alíquota de 5,0% sobre o preço do serviço e 3 (três) UFM's para importância fixa por ano.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o princípio da anterioridade tributária previsto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.09.19 14:14:45 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS**ALTERAÇÃO – LEI COMPLEMENTAR N.º 93/2017****ESTUDO DE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA**

(Art. 14 - Lei Complementar n.º 101 de 04 de Maio de 2000)

I – Atividade 11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza".

- Base de arrecadação exercício: 2021

Alíquota vigente: inexistente

Arrecadação média: R\$ 0,00

Alíquota Proposta: 5% (cinco por cento)

Arrecadação prevista: R\$ 10.000,00

Impacto R\$: R\$ 10.000,00

Impacto 2021 atualizado com IPCA para correção dos tributos em 2022:

(10.000,00 + 10,06% = 11.006,00)

ATIVIDADE/EXERCÍCIO	1.º ANO – 2023	2.º ANO – 2024	3.º ANO – 2025
	(IPCA 10%)	(IPCA 10%)	(IPCA 10%)
11.05	(11.006,00 + 10%)	(12.106,60 + 10%)	(13.317,26 + 10%)
	12.106,60	13.317,26	14.648,99

II - Atividade 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)

- Base de arrecadação exercício: 2021

Alíquota vigente: 4% (quatro por cento)

Arrecadação média: R\$ 171.000,00

Alíquota Proposta: 5% (cinco por cento)

Arrecadação prevista: R\$ 213.750,00

Impacto R\$: R\$ 42.750,00

Impacto 2021 atualizado com IPCA para correção dos tributos em 2022:

$$(42.750,00 + 10,06\% = 47.050,65)$$

ATIVIDADE/EXERCÍCIO	1º ANO – 2023 (IPCA 10%)	2.º ANO – 2024 (IPCA 10%)	3.º ANO – 2025 (IPCA 10%)
7.05	(47.050,65 + 10%) 51.755,72	(51.755,72 + 10%) 56.931,29	(56.931,29 + 10%) 62.624,42

III - Atividade 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços de acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

- Base de arrecadação exercício: 2021

Alíquota vigente: 3% (três por cento)

Arrecadação média: R\$ 141.000,00

Alíquota Proposta: 2% (dois por cento)

Arrecadação prevista: R\$ 94.000,00

Impacto R\$: (R\$ 47.000,00)

Impacto 2021 atualizado com IPCA para correção dos tributos em 2022:

$$(-47.000,00 + 10,06\% = -51.728,20)$$

ATIVIDADE/EXERCÍCIO	1º ANO – 2023 (IPCA 10%)	2.º ANO – 2024 (IPCA 10%)	3.º ANO – 2025 (IPCA 10%)
20.02	(-51.728,20 + 10%) -56.901,02	(-56.901,02 + 10%) -62.591,12	(-62.591,12 + 10%) -68.850,23

RESUMO DA PREVISÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

ATIVIDADE/EXERCÍCIO	1º ANO - 2023	2.º ANO - 2024	3.º ANO - 2025
11.05	12.106,60	13.317,26	14.648,99
7.05	51.755,72	56.931,29	62.624,42
20.02	(56.901,02)	(62.591,12)	(68.850,23)
TOTAL	6.961,30	7.657,43	8.423,18

VII – Considerações:

Estudo de Renúncia de Receita Tributária Própria em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de Maio de 2000.

Para cálculo do impacto financeiro com a inclusão do código de atividade 11.05, foi estimado um faturamento tributável anual de R\$ 200.000,00, considerando que ainda não há histórico de arrecadação desta atividade no município.

Para fins de estudo de impacto foi considerada a arrecadação das atividades no exercício de 2021, extraídos em relatório do sistema NF-E Cidades/Sonner.

Foram aplicadas para fins de atualização dos valores o índice de IPCA para correção dos tributos em 2022 em 10,06% e estimado para os exercícios de 2023 a 2025 um IPCA de 10% a.a.

Considerando as premissas utilizadas para impacto das alterações previstas no projeto de alteração da Lei Complementar n.º 93/2018, observa-se que a redução da alíquota de 3,0% para 2,0% na atividade "20.02" tende a ser compensada pela inclusão da atividade de código "11.05" e pela elevação da alíquota de 4,0% para 5,0% na atividade de código "7.05".

São Roque, 12 de Setembro de 2022.

MARCOS
ADRIANO
CANTERO:2725
2984826

Assinado de forma
digital por MARCOS
ADRIANO
CANTERO:27252984826
Dados: 2022.09.12
16:58:16 -03'00'

Marcos Adriano Cantero
Diretor do Departamento de Finanças

Competência: Janeiro / 2021 A Dezembro / 2021

Grupo: 20 - Serviços aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

Atividade: 02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de

mercadorias, logística e congêneres.

Competência - Dezembro/2021

Contribuinte	Papel	Valor
17.781.776/0001-99 - JHSF ADMINISTRADORA DO CATARINA AEROPORTO EXECUTIVO	Prestador	21.142,97
22.028.164/0001-60 - RF ALEIXO ASSESSORIA AERONAUTICA LTDA - ME	Prestador	290,00
Valor Total		21.432,97

Competência - Novembro/2021

Contribuinte	Papel	Valor
17.781.776/0001-99 - JHSF ADMINISTRADORA DO CATARINA AEROPORTO EXECUTIVO	Prestador	21.498,26
22.028.164/0001-60 - RF ALEIXO ASSESSORIA AERONAUTICA LTDA - ME	Prestador	290,00
Valor Total		21.788,26

Competência - Outubro/2021

Contribuinte	Papel	Valor
17.781.776/0001-99 - JHSF ADMINISTRADORA DO CATARINA AEROPORTO EXECUTIVO	Prestador	12.445,37
11.105.172/0001-46 - SPCTA TAXI AEREO LTDA	Prestador	1.234,09
22.028.164/0001-60 - RF ALEIXO ASSESSORIA AERONAUTICA LTDA - ME	Prestador	290,00
Valor Total		13.969,46

Competência - Setembro/2021

Contribuinte	Papel	Valor
17.781.776/0001-99 - JHSF ADMINISTRADORA DO CATARINA AEROPORTO EXECUTIVO	Prestador	15.391,95
42.432.687/0001-84 - EZ FLIGHT SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA	Prestador	300,00
22.028.164/0001-60 - RF ALEIXO ASSESSORIA AERONAUTICA LTDA - ME	Prestador	290,00
Valor Total		15.981,95

Competência - Agosto/2021

Contribuinte	Papel	Valor
17.781.776/0001-99 - JHSF ADMINISTRADORA DO CATARINA AEROPORTO EXECUTIVO	Prestador	13.148,72
22.028.164/0001-60 - RF ALEIXO ASSESSORIA AERONAUTICA LTDA - ME	Prestador	290,00
Valor Total		13.438,72

**Competência - Julho/2021**

Contribuinte	Papel	Valor
17.781.776/0001-99 - JHSF ADMINISTRADORA DO CATARINA AEROPORTO EXECUTIVO	Prestador	7.309,84
22.028.164/0001-60 - RF ALEIXO ASSESSORIA AERONAUTICA LTDA - ME	Prestador	290,00
Valor Total		7.599,84

Competência - Junho/2021

Contribuinte	Papel	Valor
17.781.776/0001-99 - JHSF ADMINISTRADORA DO CATARINA AEROPORTO EXECUTIVO	Prestador	7.648,51
22.028.164/0001-60 - RF ALEIXO ASSESSORIA AERONAUTICA LTDA - ME	Prestador	290,00
Valor Total		7.938,51

Competência - Maio/2021

Contribuinte	Papel	Valor
17.781.776/0001-99 - JHSF ADMINISTRADORA DO CATARINA AEROPORTO EXECUTIVO	Prestador	7.391,05
22.028.164/0001-60 - RF ALEIXO ASSESSORIA AERONAUTICA LTDA - ME	Prestador	290,00
Valor Total		7.681,05

Competência - Abril/2021

Contribuinte	Papel	Valor
11.105.172/0001-46 - SPCTA TAXI AEREO LTDA	Prestador	6.789,84
17.781.776/0001-99 - JHSF ADMINISTRADORA DO CATARINA AEROPORTO EXECUTIVO	Prestador	5.232,15
22.028.164/0001-60 - RF ALEIXO ASSESSORIA AERONAUTICA LTDA - ME	Prestador	290,00
Valor Total		12.311,99

Competência - Março/2021

Contribuinte	Papel	Valor
17.781.776/0001-99 - JHSF ADMINISTRADORA DO CATARINA AEROPORTO EXECUTIVO	Prestador	5.940,08
22.028.164/0001-60 - RF ALEIXO ASSESSORIA AERONAUTICA LTDA - ME	Prestador	290,00
Valor Total		6.230,08

Competência - Fevereiro/2021

Contribuinte	Papel	Valor
17.781.776/0001-99 - JHSF ADMINISTRADORA DO CATARINA AEROPORTO EXECUTIVO	Prestador	4.059,62
22.028.164/0001-60 - RF ALEIXO ASSESSORIA AERONAUTICA LTDA - ME	Prestador	290,00
Valor Total		4.349,62

Competência - Janeiro/2021

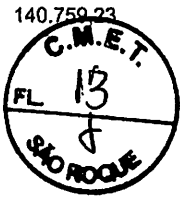
Contribuinte	Papel	Valor
17.781.776/0001-99 - JHSF ADMINISTRADORA DO CATARINA AEROPORTO EXECUTIVO	Prestador	7.100,16
17.893.313/0001-19 - BONI MORIS REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	Tomador	634,17
22.028.164/0001-60 - RF ALEIXO ASSESSORIA AERONAUTICA LTDA - ME	Prestador	290,00
00.463.613/0001-65 - HP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	Tomador	12,45

Valor Total

8.036,78

Valor Total Geral

140.759,23



Competência: Janeiro / 2021 A Dezembro / 2021

Grupo: 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

Atividade: 05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos

Competência - Dezembro/2021

Contribuinte	Papel	Valor
02.415.408/0001-50 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO -	Tomador	8.453,52
03.255.024/0001-80 - DIFFERENCIAL ENGENHARIA LTDA	Tomador	4.041,12
44.893.410/0014-07 - USINA FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA	Tomador	2.201,64
44.061.083/0001-02 - JARDIPLAN URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO LTDA	Prestador	2.030,13
50.804.079/0001-81 - CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE	Tomador	1.620,46
02.502.844/0001-66 - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A	Tomador	1.047,98
04.172.213/0001-51 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	Tomador	573,53
61.012.019/0859-70 - ASSOCIAÇÃO BRAS.DA IGREJA DE JESUS CRISTO SANTOS ULTS	Tomador	197,50
27.369.051/0001-41 - CAMILA MOTTA DO NASCIMENTO 30097264814	Prestador	188,00
90.400.888/0874-00 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Tomador	185,44
20.135.840/0001-79 - CONDOMINIO VILA SAFIRA	Tomador	89,38
43.470.566/0001-90 - SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	Tomador	48,90
18.565.468/0005-12 - VULCABRAS SP COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.	Tomador	45,44
60.701.190/0656-56 - ITAU UNIBANCO S/A	Tomador	45,37
14.363.673/0001-10 - ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VILA DA MATA	Tomador	43,35
61.585.865/1308-70 - RAIÁ DROGASIL S/A	Tomador	40,50
34.028.316/3133-14 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	Tomador	33,77
01.597.535/0001-54 - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM QUEBECVILLE	Tomador	32,16
20.702.154/0032-39 - LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Tomador	30,00
17.184.037/0349-52 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	Tomador	17,50
Valor Total		20.965,69

20.965,69

Competência - Novembro/2021

Contribuinte	Papel	Valor
02.415.408/0001-50 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO -	Tomador	8.546,23
44.061.083/0001-02 - JARDIPLAN URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO LTDA	Prestador	4.920,04
38.848.107/0001-67 - VANGUARDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO	Prestador	4.612,38
04.172.213/0001-51 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	Tomador	532,53
18.626.057/0001-66 - CONSÓRCIO CONDOMÍNIO CATARINA FASHION OUTLET	Tomador	490,00
90.400.888/0874-00 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Tomador	189,26
20.135.840/0001-79 - CONDOMINIO VILA SAFIRA	Tomador	89,40
03.970.999/0001-90 - ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS EM VILLA BORGHESE	Tomador	80,00
60.701.190/0656-56 - ITAU UNIBANCO S/A	Tomador	65,33
20.702.154/0032-39 - LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Tomador	62,94
34.028.316/3133-14 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	Tomador	59,67
24.276.833/0018-96 - NATURA COMERCIAL LTDA	Tomador	54,28
43.470.566/0001-90 - SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	Tomador	48,90
00.360.305/0576-45 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Tomador	24,46
01.686.637/0001-46 - DIALCOOL EXPORTAÇÃO, INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS	Tomador	16,90

**Competência - Novembro/2021**

01.597.535/0001-54 - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM QUEBECVILLE

Tomador

Valor Total

19.806,39

Competência - Outubro/2021

Contribuinte	Papel	Valor
02.415.408/0001-50 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO -	Tomador	8.367,30
18.626.057/0001-66 - CONSÓRCIO CONDOMÍNIO CATARINA FASHION OUTLET	Tomador	1.121,70
44.061.083/0001-02 - JARDIPLAN URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO LTDA	Prestador	750,38
22.558.079/0001-03 - CONDOMINIO TERRA BRASILIS	Tomador	370,00
45.495.694/0025-90 - SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA.	Tomador	327,20
90.400.888/0874-00 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Tomador	292,84
01.597.535/0001-54 - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM QUEBECVILLE	Tomador	192,96
78.876.950/0118-82 - CIA HERING	Tomador	138,00
20.702.154/0032-39 - LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Tomador	103,64
04.172.213/0001-51 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	Tomador	85,53
43.470.566/0001-90 - SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	Tomador	48,90
18.565.468/0005-12 - VULCABRAS SP COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.	Tomador	45,44
24.276.833/0018-96 - NATURA COMERCIAL LTDA	Tomador	25,00
34.028.316/3133-14 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	Tomador	15,82

Valor Total

11.884,71

Competência - Setembro/2021

Contribuinte	Papel	Valor
02.415.408/0001-50 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO -	Tomador	8.138,21
24.819.487/0001-05 - BELLA MILLAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA	Tomador	622,85
44.893.410/0014-07 - USINA FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA	Tomador	188,00
14.363.673/0001-10 - ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VILA DA MATA	Tomador	166,60
20.702.154/0032-39 - LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Tomador	164,70
70.950.241/0001-87 - CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL	Tomador	150,75
04.172.213/0001-51 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	Tomador	85,53
62.823.257/0116-40 - CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA	Tomador	70,45
43.470.566/0001-90 - SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	Tomador	48,90
01.597.535/0001-54 - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM QUEBECVILLE	Tomador	40,20
00.360.305/0576-45 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Tomador	4,80

Valor Total

9.680,99

Competência - Agosto/2021

Contribuinte	Papel	Valor
02.415.408/0001-50 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO -	Tomador	8.397,17
56.037.450/0001-03 - CONSDON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	Prestador	3.474,75
22.558.079/0001-03 - CONDOMINIO TERRA BRASILIS	Tomador	2.960,00
08.280.626/0005-34 - SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTO E	Tomador	472,00
01.597.535/0001-54 - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM QUEBECVILLE	Tomador	341,70
04.172.213/0001-51 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	Tomador	300,22
90.400.888/0874-00 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Tomador	187,35
06.859.900/0001-75 - RV EMPREENDIMENTOS PROJETOS E ASSESSORIA LTDA	Tomador	108,00
43.470.566/0001-90 - SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	Tomador	48,90
20.702.154/0032-39 - LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Tomador	32,58

**Competência - Agosto/2021**

24.276.833/0018-96 - NATURA COMERCIAL LTDA	Tomador	21,10
48.332.787/0001-15 - RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LT	Tomador	14,40
34.028.316/3133-14 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	Tomador	10,16
00.000.000/0523-10 - BANCO DO BRASIL S.A.	Tomador	0,61
Valor Total		16.367,84

Competência - Julho/2021

Contribuinte	Papel	Valor
02.415.408/0001-50 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO -	Tomador	7.496,13
07.859.510/0003-20 - JHSF MALLS S.A.	Tomador	300,00
04.172.213/0001-51 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	Tomador	219,46
90.400.888/0874-00 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Tomador	216,07
62.823.257/0116-40 - CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA	Tomador	213,12
58.993.874/0001-77 - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DA RESTINGA VERDE	Tomador	193,00
78.876.950/0118-82 - CIA HERING	Tomador	114,40
09.054.385/0199-10 - INBRANDS S.A.	Tomador	75,00
43.470.566/0001-90 - SHOULDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	Tomador	48,90
00.360.305/0576-45 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Tomador	27,03
20.702.154/0032-39 - LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	Tomador	11,25
09.024.311/0011-37 - EZESA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	Tomador	9,00
00.000.000/0523-10 - BANCO DO BRASIL S.A.	Tomador	8,46
34.028.316/3133-14 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	Tomador	4,93
Valor Total		8.936,75

Competência - Junho/2021

Contribuinte	Papel	Valor
02.415.408/0001-50 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO -	Tomador	8.580,24
00.360.305/0576-45 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Tomador	4.863,06
60.746.948/0688-50 - BANCO BRADESCO SA	Tomador	2.392,72
07.859.510/0003-20 - JHSF MALLS S.A.	Tomador	836,08
46.384.111/0084-77 - SÃO PAULO SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	Tomador	800,00
18.626.057/0001-66 - CONSÓRCIO CONDOMÍNIO CATARINA FASHION OUTLET	Tomador	650,00
90.400.888/0874-00 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Tomador	186,37
34.028.316/3133-14 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	Tomador	161,89
61.585.865/0638-20 - RAIA DROGASIL S/A	Tomador	92,00
04.172.213/0001-51 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	Tomador	81,46
14.363.673/0001-10 - ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VILA DA MATA	Tomador	49,47
43.470.566/0001-90 - SHOULDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	Tomador	48,90
61.099.834/0368-96 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS	Tomador	15,00
20.702.154/0032-39 - LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	Tomador	13,80
09.024.311/0011-37 - EZESA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	Tomador	9,00
Valor Total		18.779,99

Competência - Maio/2021

Contribuinte	Papel	Valor
02.415.408/0001-50 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO -	Tomador	8.488,41
07.859.510/0003-20 - JHSF MALLS S.A.	Tomador	2.403,52
18.626.057/0001-66 - CONSÓRCIO CONDOMÍNIO CATARINA FASHION OUTLET	Tomador	650,00

**Competência - Maio/2021**

44.061.083/0001-02 - JARDIPLAN URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO LTDA	Prestador	34,00
90.400.888/0874-00 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Tomador	175,96
34.028.316/3133-14 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	Tomador	162,68
66.934.555/0028-39 - GVR HOME INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS	Tomador	138,00
04.172.213/0001-51 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	Tomador	81,46
21.426.387/0065-87 - CRM COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.	Tomador	55,60
43.470.566/0001-90 - SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	Tomador	48,90
09.024.311/0011-37 - EZESA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	Tomador	17,86
20.702.154/0032-39 - LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Tomador	11,80
00.360.305/0576-45 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Tomador	5,56
Valor Total		12.580,59

Competência - Abril/2021

Contribuinte	Papel	Valor
02.415.408/0001-50 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO -	Tomador	11.430,49
46.384.111/0084-77 - SÃO PAULO SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	Tomador	499,78
18.626.057/0001-66 - CONSÓRCIO CONDOMÍNIO CATARINA FASHION OUTLET	Tomador	400,00
04.172.213/0001-51 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	Tomador	263,96
07.859.510/0003-20 - JHSF MALLS S.A.	Tomador	200,00
61.099.834/0368-96 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS	Tomador	192,00
90.400.888/0874-00 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Tomador	180,86
00.360.305/0576-45 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Tomador	64,16
43.470.566/0001-90 - SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	Tomador	48,90
20.702.154/0032-39 - LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Tomador	44,06
00.000.000/0523-10 - BANCO DO BRASIL S.A.	Tomador	24,89
27.519.473/0001-56 - ROBÉRIO GOMES EZEQUIEL-ME	Prestador	17,09
34.028.316/3133-14 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	Tomador	11,74
43.586.122/0067-40 - INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE ED.AS SOCIAL	Tomador	8,00
Valor Total		13.385,93

Competência - Março/2021

Contribuinte	Papel	Valor
02.415.408/0001-50 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO -	Tomador	11.370,94
00.360.305/0576-45 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Tomador	4.385,38
18.626.057/0001-66 - CONSÓRCIO CONDOMÍNIO CATARINA FASHION OUTLET	Tomador	800,00
04.172.213/0001-51 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	Tomador	172,85
90.400.888/0874-00 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Tomador	171,33
18.565.468/0005-12 - VULCABRAS SP COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.	Tomador	43,56
24.276.833/0018-96 - NATURA COMERCIAL LTDA	Tomador	20,00
22.558.079/0001-03 - CONDOMINIO TERRA BRASILIS	Tomador	19,62
34.028.316/3133-14 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	Tomador	18,01
61.099.834/0368-96 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS	Tomador	12,50
20.702.154/0032-39 - LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Tomador	11,80
42.274.696/0058-20 - ADIDAS DO BRASIL LTDA	Tomador	9,88
Valor Total		17.035,87

**Competência - Fevereiro/2021**

Contribuinte	Papel	Valor
02.415.408/0001-50 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO -	Tomador	4.392,44
18.626.057/0001-66 - CONSÓRCIO CONDOMÍNIO CATARINA FASHION OUTLET	Tomador	500,00
24.276.833/0018-96 - NATURA COMERCIAL LTDA	Tomador	236,81
90.400.888/0874-00 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Tomador	177,39
61.099.834/0368-96 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS	Tomador	95,15
04.172.213/0001-51 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	Tomador	80,22
18.565.468/0005-12 - VULCABRAS SP COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.	Tomador	71,37
20.702.154/0032-39 - LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Tomador	49,62
43.470.566/0001-90 - SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	Tomador	48,90
17.781.776/0001-99 - JHSF ADMINISTRADORA DO CATARINA AEROPORTO EXECUTIVO	Tomador	34,80
27.519.473/0001-56 - ROBÉRIO GOMES EZEQUIEL-ME	Prestador	12,06

Valor Total

5.698,76

Competência - Janeiro/2021

Contribuinte	Papel	Valor
02.415.408/0001-50 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO -	Tomador	7.628,89
44.061.083/0001-02 - JARDIPLAN URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO LTDA	Prestador	7.099,98
56.037.450/0001-03 - CONSDON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	Prestador	550,38
20.702.154/0032-39 - LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Tomador	201,78
90.400.888/0874-00 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Tomador	172,24
18.706.948/0027-61 - HIGHLAND PARK COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA	Tomador	148,00
04.172.213/0001-51 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	Tomador	80,22
43.470.566/0001-90 - SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	Tomador	48,90
24.276.833/0018-96 - NATURA COMERCIAL LTDA	Tomador	46,84
18.565.468/0005-12 - VULCABRAS SP COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.	Tomador	43,56
59.546.515/0034-00 - FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA	Tomador	41,78
12.916.408/0014-01 - NUTRIFLAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Tomador	9,00
09.024.311/0011-37 - EZESA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	Tomador	5,09
00.360.305/0576-45 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Tomador	4,60

Valor Total

16.081,26

Valor Total Geral

171.204,77



Parecer Jurídico nº 314/2022

Projeto de Lei Complementar nº 10/2022-Executivo

Assunto: Projeto de Lei – Matéria Tributária

Ementa: Direito Constitucional e Tributário. Competência Municipal – ISSQN – Renúncia de Receita – Incidência do art.113 do ADCT e art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Instituição de NOVA hipótese de incidência do ISSQN e MAJORAÇÃO de alíquota – Constitucionalidade- Necessária observância da Anterioridade ANUAL e Nonagesimal que são aplicadas CUMULATIVAMENTE - Justificativa para alteração na legislação tributária apresentada de modo racional e objetivo. Juízo POSITIVO de Constitucionalidade e de Legalidade da proposta.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa do ilustríssimo Prefeito Municipal, Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo e que conta com a seguinte redação:

Art. 1º O item 11 da lista de serviços do Anexo I, da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05 com alíquota de 5% sobre o preço do serviço:

"11 (...)



(...)

11.05 – *Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."*

Art. 2º O item 20.02 do Anexo I, da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigorar com a alíquota de 2,0% sobre o preço do serviço.

Art. 3º O item 7.05 do Anexo I, da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigorar com a alíquota de 5,0% sobre o preço do serviço e 3 (três) UFM's para importância fixa por ano.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o princípio da anterioridade tributária previsto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

O projeto vem instruído com o competente estudo relativo à Renúncia de Receita Tributária própria.



Vieram os autos conclusos para a apreciação quanto à sua Constitucionalidade, Convencionalidade e Legalidade pelo que passo a opinar.

II-DOS FUNDAMENTOS PROPEDÊUTICOS

A análise e compreensão do presente projeto de lei perpassa a prévia do conceito da Autonomia conferida a cada um dos Poderes da República.

A autonomia é precisamente entendida como um verdadeiro poder de escolha e - de decidir livremente - dentro de um espaço que tenha sido razoavelmente demarcado, consideradas as possibilidades juridicamente previstas para tanto.

A Autonomia do Poder Público consiste, então, num conjunto de posições jurídicas ativas, apto a qualificar a liberdade de cada um desses centros de poder, que **instrumentaliza a realização** dos **desígnios institucionais** de cada uma das instâncias políticas.

Obviamente, competiu a Constituição da República desenhar as linhas mestras e centrais da atuação de cada Poder e, igualmente, a principiologia que legitima tanto aquilo que deve ser feito quanto os limites da atuação de cada um.



Dito isso, ainda deve-se expor a conceituação de como é formado o ordenamento jurídico, adota-se aqui a premissa de Valério Mazzuoli¹, sintetizada na ideia de que normas que não sejam formal ou materialmente constitucionais podem ocupar na hierarquia normativa - entendida como a **pirâmide de Kelsen**² - a posição supralegal (situadas em nível inferior a da Constituição mas acima da lei).

E em nível inferior as normas supraleais encontram-se as Leis em sentido estrito (cuja tramitação se dá entre Executivo e Legislativo segundo o procedimento para elas previsto) que, por sua vez, tem em outro degrau inferior as normas infralegais.

Assim, deixo consignado que as regras jurídicas dotadas de posição normativa primária no ordenamento jurídico normativos receberam a incumbência da Constituição da República de inovar no ordenamento jurídico por meio da criação de direitos e o estabelecimento dos correspectivos deveres jurídicos no tocante a matéria tributária consoante se extrai de diversos dispositivos constitucionais, notadamente, arts.24 inciso I, 30 inciso III, art. 48 inciso inciso I, art. 146 da CF.

Sublinhe-se que a Competência Tributária é entendida como a aptidão genérica concedida pela Constituição ao ente subnacional para instituir tributos tendo como características a I) Privatividade, II) indelegabilidade III)

¹ A Construção do conceito de normas supraleais consta da seguinte obra: **MAZZUOLI**, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

² A explicação sobre a hierarquia entre as normas jurídicas e a "pirâmide de Kelsen" consta da seguinte obra: **DE MORAES**, Guilherme Braga Peña. *Direito constitucional: teoria da constituição*. Editora Lumen Juris, 2003.



incaducabilidade, IV) inalterabilidade, V) irrenunciabilidade VI) facultatividade no exercício e a VII) Exclusividade.

Gize-se, por fim, que a matéria em estudo versa sobre o exercício da Competência Tributária PRÓPRIA do Município, entendida como a prerrogativa conferida pelo Constituinte para que as comunas tenham direito próprio tanto de titularizar, por direito próprio, as relações jurídicas concernentes ao ISSQN e, de igual modo, o direito de cobrar tais tributos em face de seus sujeitos passivos.

Trazidos então os elementos necessários ao estudo do presente projeto de lei avanço na compreensão do tema.

III – DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

A rigor, o devido processo legislativo é uma **garantia, do parlamentar e do cidadão** inscrita na cláusula do substantive *due process of law* (art. 5º, LIV, da CF/88), porque envolve a correta e regular elaboração das leis.

Sublinhe-se que existe um verdadeiro Direito Fundamental ao **Devido Processo Legislativo** e que pode ser sintetizado no direito que têm todos os



cidadãos de não sofrer interferências, na sua esfera privada de interesses, senão mediante normas jurídicas produzidas em conformidade com o procedimento constitucional e convencionalmente determinados.

Vê-se então que o direito ao devido processo legislativo constitui um exemplo de direito fundamental de titularidade difusa, não constituindo um direito subjetivo de um ou outro parlamentar, ao menos no que se refere à regularidade do processo de produção das leis. Tal direito, ao contrário, funciona simultaneamente como um direito de defesa e como um direito à organização e ao procedimento.

E se o devido processo legislativo constitui-se numa cláusula constitucional, o processo legislativo enquanto modo de realizar a produção de normas jurídicas pode ser entendido como o conjunto de atos necessários a produção de uma norma jurídica em sentido amplo.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise encontra-se sujeita a **reserva de lei complementar**, seja porque estando incluída pelas diversas normas CF no âmbito de abrangência dessa espécie normativa e porque se encontra abrangida naquelas instituídas pela Lei Orgânica como sujeita a tal espécie legislativa.

Na sequência, tem-se que a matéria em análise encontra-se sujeita a **reserva de lei complementar**, o que se afirma por 02 (dois) fundamentos jurídicos distintos.



O 1º(primeiro) fundamento se extrai a partir da interpretação do art.47 da CF que traz duas espécies de quórum: o de instalação e o de deliberação.

Veja-se, ademais, que **quórum** não se confunde com **maioria** porque enquanto o primeiro tem o significado ligado a exigência de que haja a presença mínima de parlamentares para a sessão ter início e poder deliberar eficazmente, o sentido atribuído a maioria liga-se a QUANTIDADE de votos proferidos, atendido o quórum exigido para a sessão.

A Constituição Federal fornece exemplos de espécies de **quórum qualificado** em função da maioria sendo que, a luz dos exemplos por ela fornecidos, a maioria qualificada é gênero que compreende **3(três) espécies**, notadamente; i) maioria absoluta, ii) maioria por 2/3(dois terços) e iii) maioria por 3/5(três quintos).

Assim, nos artigos 97, 60 e 51 da CF encontra-se o seguinte exemplo: maioria absoluta para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Já a Emenda Constitucional necessita do voto de 3/5(três quintos) de cada Casa Legislativa para ser aprovada sendo, ainda, necessários os votos de 2/3(dois terços) dos parlamentares para que haja autorização para a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

E se o quórum de aprovação das Leis Ordinárias exige maioria simples de votos (embora deva haver maioria absoluta dos membros do Parlamento para o



início da sessão), a aprovação das Leis Complementares torna necessária a existência de maioria qualificada em sua modalidade absoluta (artigo 69 da Constituição Federal).

Outrossim, como regra geral, tratando-se de lei ordinária, o quórum para a instalação da sessão será o da maioria absoluta, enquanto o quórum para a sua aprovação será o de maioria simples ou relativa.

Pondero, também, que a Lei Complementar tem sua incidência caracterizada por 02 (duas) distintas situações jurídicas.

A 1ª (primeira) delas, de viés FORMAL, já se expôs e se refere ao quórum necessário a sua aprovação.

Todavia, a 2ª (segunda) situação que a caracteriza liga-se às matérias que a ela o Constituinte sujeitou.

Vale dizer: Quando se estiver diante de qualquer das 2 (duas) situações – Quórum de maioria ABSOLUTA ou em face das MATÉRIAS explicitamente discriminadas pelo Constituinte – a natureza do ato normativo que deverá reger tais situações amoldar-se-á à Lei Complementar.

Lembre-se que a obrigatoriedade de legislar dada matéria sob o formato de lei complementar decorre de **juízo de ponderação específico** realizado pelo texto constitucional, fruto do **sopesamento** entre o princípio **democrático**, de um lado, e a **previsibilidade e confiabilidade** necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política,



de outro a necessidade de se mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias.

Entretanto, e quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar **restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo** desenhado pela Constituição Federal.

Logo, com lastro nos fundamentos anteriores, não se olvida que a matéria situa-se no âmbito de incidência da Lei Complementar enquanto espécie normativa hábil a introjetar a norma aqui proposta no ordenamento jurídico.

Tal conclusão se alcança a partir da leitura e inteligência do art.146 inciso III da CF, *litteris*:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;



Quanto a ***iniciativa***, tem-se que inexistente vício porque seu conteúdo não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que não visualizo qualquer vício de iniciativa no projeto de lei aqui avaliado.

Pondero ainda, que as regras de iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo constituem uma **projeção específica** do princípio da separação dos Poderes, e por isso de observância obrigatória por todos os atores políticos.

Consigno, também, que as regras de iniciativa reservada estão entre as disposições que mais singularizam a identidade institucional da Federação brasileira, exatamente porque demarcam e delimitam, de forma incisiva, o terreno de competências privativas assinaladas a cada uma das instâncias políticas do país.

Aliás, o fundamento mais claro dessa disposição cinge-se aos arts. 25 da Constituição Federal e art. 11 de seu ADCT.

Apenas para aprofundar mais a análise aqui formalizada, deve-se rememorar que o ponto fundamental das regras sobre a reserva de iniciativa está em ***resguardar a seu titular*** a decisão de propor ***direito novo*** em matéria confiada a sua ***especial atenção***, ou a seu interesse preponderante.

Firmadas tais premissas, tenho que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre matéria tributária NÃO é do Poder Executivo Municipal (art. 165, *caput*, da Constituição Federal), pois ausente qualquer norma



constitucional expressa que garanta APENAS ao Chefe do Executivo essa prerrogativa e assim, a iniciativa reservada sobre a matéria.

Essa ausência de reserva de iniciativa é tão sintomática que o próprio Constituinte pátrio possui disposição explícita nesse sentido, consoante se extrai das regras instituídas pela EC 95/2016, verbis;

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Acrescenta-se que como as regras de Reserva de Iniciativa demandam disposições EXPLÍCITAS, o Constituinte CASO houvesse concedido tal prerrogativa ao Chefe do Executivo a essas matérias o teria feito explicitamente, a exemplo das regras de iniciativa privativa por ele fixadas no art.61 da Carta Constitucional.

Somo a essa linha argumentativa que expõe já haver amplo entendimento jurisprudencial pretérito dos Tribunais Superiores no MESMO sentido, litteram:

**Superior Tribunal de Justiça - Recurso Extraordinário
585.413 São Paulo - 2013**

**5. No mérito, se tem assentado pela jurisprudência deste
Supremo Tribunal ser de iniciativa legislativa**



concorrente a matéria tributária, pelo que eventual repercussão no orçamento não importaria a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Nesse sentido:

"ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o



orçamento do Estado" (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001, grifos nossos).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.** 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente" (ADI 2464, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 25.5.2007).



"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo. 2. O texto normativo capixaba efetivamente viola o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", Constituição do Brasil, ao conceder isenções fiscais às empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo. A lei atacada admite a concessão de incentivos mediante desconto percentual na alíquota do ICMS, que será proporcional ao número de empregados admitidos. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/75, afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente para



declarar inconstitucional a Lei n. 8.366, de 7 de julho de 2006, do Estado do Espírito Santo" (ADI 3809, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ 14.9.2007, grifos nossos).

Nesse sentido também as seguintes decisões em recursos extraordinários:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – **A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.** II – **A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.** III – Agravo Regimental improvido" (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 06.09.2011).



"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJE 17.08.2007). (Destacou-se.)

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – ADI nº 1.0000.16.029005-2/000 – 2017

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ CONDIÇÕES PARA **ISENÇÃO DE IPTU NO MUNICÍPIO** - INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA QUE NÃO SE INCLUI DENTRE AQUELAS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

- Leis que estabelecem requisitos e condições para isenção de IPTU não são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, pois cuidam de matéria tributária, a qual não se inclui dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e, por conseguinte, pelo princípio da simetria, de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal



Ultrapassada tal premissa, tem-se que a proposta aqui escrutinada será apresentada perante a Comissão Permanente de "Orçamento, Finanças e Contabilidade", que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental (art. 326, §1º, LOM e art. 166, *caput*, e §1º, da Constituição Federal).

Por fim, esclareço que há necessidade ainda de parecer da Comissão Permanente "Constituição, Justiça e Redação", pois esta se manifesta nos aspectos em todas as proposições que tramitarem pela Câmara (RI, art. 78, inciso I, alínea *a*).

III –DO MÉRITO

Primeiramente, deve-se dizer que a proposta legislativa em estudo é composta por 3(três) capítulos sendo que CADA um deles será analisado individualmente.

O Capítulo da proposta concernente à redução da alíquota do ISSQN produz, invariavelmente, como resultado uma RENÚNCIA de Receita.

Assim, o art.116 do ADCT estabelece a OBRIGATORIEDADE da proposição legislativa vir acompanhada do estudo de impacto orçamentário quanto a tal matéria.

Tal regra constitucional, em verdade, alçou ao texto FORMAL da Constituição da República regra de IDÊNTICO conteúdo aquela já prevista no 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verbis:



A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições**:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:



- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Por este motivo, e porque o estudo de impacto orçamentário não aponta qualquer possível desequilíbrio para as contas públicas por força da concessão dessa redução de alíquota, formalmente não se observa qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na matéria em estudo especificamente porque atendidos os pressupostos constitucionais e legais a ela inerentes.

No 2º(segundo) tópico do projeto de lei, vê-se que o Legislador Municipal tenciona incluir na legislação municipal MAIS uma hipótese de incidência do ISSQN para situações econômicas que outrora não tinham seu escopo por ele atingidas e que, assim, não sofriam sua incidência.

Apenas para não haver dúvida, deve se dizer que serviço é **Atividade** humana prestada a terceiros e vinculada bens **econômicos** imateriais produzidos de modo profissional e empresarial, mediante remuneração, e **SEM subordinação**

Deve-se dizer que prestar serviço significa servir, isto é, ato ou efeito de servir.

Serviços são, então, oferecimento de utilidade para outrem, a partir de um conjunto de **atividades imateriais**, prestadas com habitualidade e **intuito de lucro**, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador.



Nessa linha de compreensão, tem-se que a Lei Complementar Federal 116/03 constitui-se como norma geral em matéria de ISSQN editada em atenção aos comandos do art.46 III da CFRB.

E analisando-se a minuta proposta tem-se que a modificação do item 11 da lista anexa à Lei Complementar Municipal 93/2017 traz descrição razoavelmente clara sobre as materialidades que passarão a ser tributadas a partir da entrada em vigor da citada norma jurídica.

Pontue-se, por fim, que como tal regra passará a INSTITUIR nova hipótese de incidência, seus EFEITOS concretos obedecerão tanto à Anterioridade Anual QUANTO ao "Princípio da Noventena" de sorte que o poder público apenas estará autorizado a INICIAR a tributação sobre esse "novo" fato gerador a partir de 1º(primeiro) de Janeiro de 2024 CASO tal Lei seja aprovada APÓS o dia 1º(primeiro) de Outubro de 2022.

Isso porque como se trata de hipótese em que a majoração do ISSQN sujeita-se a obrigatoriedade de que a Lei que traz esse aumento tributário seja aprovada ATÉ 30/09/2022 posto que tal regra jurídica deve ser editada pelo menos 90(noventa) dias ANTES de seus efeitos começarem a ser produzidos e, igualmente, deve entrar no mundo jurídico com pelo MENOS 01 (um) exercício financeiro de antecedência ao início de sua vigência.

Dito de modo simples: As regras jurídicos instituídas por tal Lei Complementar que AUMENTEM tributos DEVEM sujeitar-se às 02(duas)



espécies de Anterioridade Tributária aqui mencionadas e que incidem de modo CUMULATIVO na espécie.

Obedecidas então tais Anterioridades, não haverá qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na norma.

Por fim, essas mesmas observações se aplicam ao 3º(terceiro) capítulo do presente projeto de Lei, que majora a alíquota do item 7.05 da Lista Anexa à Lei Complementar 93/2017, exatamente em prestígio a Segurança Jurídica e aos direitos fundamentais titularizados pelo Contribuinte.

Vale dizer: Conquanto exista discricionariedade legislativa para que o Fisco, no bojo de sua política tributária, opte ou não por modificar a carga tributária, majorando-a, o exercício desse verdadeiro poder deve se dar nos termos da Constituição da República, valorando-se já aqui no seio do processo legislativo os direitos fundamentais do contribuinte perante a Fazenda Pública.

Do exposto, entendo que a propositura encontra-se, pois, totalmente regular sob o ponto de vista FORMAL de sorte que não enxergo qualquer óbice ao seu regular prosseguimento interno no âmbito desta Casa de Leis.

IV. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das



Leis Complementares, porque sua matéria encontra-se situada no âmbito dos arts. 146 inciso III da CF, já que afeta a normas tributárias, mais exatamente tanto a Renúncia de Receita QUANTO a criação de NOVA hipótese de incidência (a ser acrescentada ao subitem 11.05 da Lista Anexa a LC 93/2017) ligando-se, ainda, a MAJORAÇÃO de alíquota do ISSQN em uma de suas hipóteses de incidência (item 7.01 do Anexo I da Lista Anexa à Lei Complementar 93/2017).

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu artigo 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em 02(dois) **turnos** de votação com o quórum para aprovação de maioria absoluta exatamente em atenção às disposições do art. 146 inciso III da CF.

Saliento que as matérias constantes do projeto em estudo NÃO contam com Iniciativa Privativa do Executivo, muito embora tenham sido por Ele propostas.

Por fim, não se enxerga qualquer inconstitucionalidade no CONTEÚDO dessas regras jurídicas que alteram a LC 93/2017 seja porque compete aos Poderes Executivo e Legislativo o juízo político administrativo quanto à modificação da legislação tributária.

Além disso, a proposta de modificação dessa LC conta com exposição de motivos e fundamentação clara e explícita, que permite TANTO ao Parlamento QUANTO ao cidadão escrutinar de modo racional, objetivo e informado as razões que legitimam (ou deslegitimam) o escopo do presente projeto.



Gize-se por fim, que se a Lei que instituir os CAPÍTULOS do presente projeto que AUMENTAM a carga tributária **passar a vigorar APÓS 30/09/2022** os efeitos jurídicos dessas normas APENAS se produzirão a partir de **01/01/2024** o que se afirma em observância às disposições do art. 150 inciso III alíneas B e C da CFRB.

Acrescento que a matéria será apresentada perante a Comissão Permanente de "Orçamento, Finanças e Contabilidade", que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental (art. 326, §1º, LOM e art. 166, *caput*, e §1º, da Constituição Federal).

Por fim, lembro que há necessidade ainda de parecer da Comissão Permanente "Constituição, Justiça e Redação", pois esta se manifesta nos aspectos em todas as proposições que tramitarem pela Câmara (RI, art. 78, inciso I, alínea *a*).

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 21/09/2022.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 225 – 22/09/2022

Projeto de Lei Complementar Nº 10/2022-E, 14/09/2022, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 225/2022 ao Projeto de Lei Complementar Nº 10/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 10/2022 - Altera a Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	27/09/2022 09:51:13
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	27/09/2022 09:51:30
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	27/09/2022 09:51:41
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	27/09/2022 09:51:54
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	27/09/2022 09:52:08



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 82 – 22/09/2022

Projeto de Lei Complementar Nº 10/2022-E, 14/09/2022, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

O presente Projeto de Lei **“Altera a Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.”**

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2022.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

THIAGO VIEIRA NUNES
PRESIDENTE CPOFC

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPOFC

GUILHERME ARAÚJO NUNES
MEMBRO CPOFC

NEWTON DIAS BASTOS
MEMBRO CPOFC



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 82/2022 ao Projeto de Lei Complementar Nº 10/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 10/2022 - Altera a Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Assinante	Data
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	27/09/2022 09:55:20
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21	27/09/2022 09:55:42
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	27/09/2022 09:55:57
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	27/09/2022 09:56:09
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	27/09/2022 09:56:20



32ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 18H.

EDITAL Nº 59/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 31ª Sessão Ordinária, de 19/09/2022;
2. Leitura da matéria do Expediente; e
3. Única discussão e votação nominal do **Parecer (Contrário) Nº 207**, de 08/09/2022, da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, ao **Projeto de Lei Nº 87/2022-L**, de 21/06/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Institui plano de proteção à Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim".

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador William da Silva Albuquerque;
2. Vereador Antonio José Alves Miranda;
3. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
4. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
5. Vereador Diego Gouveia da Costa;
6. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
7. Vereador Israel Francisco de Oliveira; e
8. Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 112-L**, de 18/08/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência auditiva ou surdas, que estejam gestantes ou sejam vítimas de violência doméstica ou sexual, de terem acompanhante ou atendente pessoal nas instituições de saúde localizadas no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências";
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 116-L**, de 22/08/2022, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que "Denomina 'Complexo Carlos Eduardo Lofredo' área localizada no distrito de Maylasky";
3. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 107/2022-E**, de 12/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 2.919.000,00 (dois milhões novecentos e dezenove mil reais)";
4. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 8/2022-E**, de 12/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar n.º 41, de 22 de novembro de 2006";
5. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 9/2022-E**, de 12/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o imposto sobre transmissão 'inter-vivos', a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, e dá outras providências";
6. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 10/2022-E**, de 12/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN”; e

7. Requerimento Nº 218/2022.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Julio Antonio Mariano;
2. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
3. Vereador Newton Dias Bastos;
4. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
5. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
6. Vereador Rogério Jean da Silva; e
7. Vereador Thiago Vieira Nunes.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 23 de setembro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

ANGELO AUGUSTO ASSUNÇÃO DAMASCENO ORIO

Coordenador Legislativo Substituto

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



VOTAÇÃO NOMINAL – PRIMEIRA DISCUSSÃO

(MAIORIA ABSOLUTA – Presidente não vota, exceto em caso de empate)

PROJETO DE LEI complementar Nº 10/2022-E, de 12/09/2022, que “Altera a Lei Complementar nº 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN”.

AUTORIA: Poder Executivo

VEREADORES		1º TURNO
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	-- X --
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	AUSENTE
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		0



**30ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2022.**

EDITAL Nº 60/2022-L

Nos termos do artigo 181 do Regimento Interno e do Artigo 35 da Lei Orgânica do Município, convoco Vossas Excelências para a 30ª Sessão Extraordinária, que será realizada em 26/09/2022, após o término da 32ª Sessão Ordinária da mesma data, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, sito à Rua São Paulo, nº 355, Jardim Renê, para deliberação da seguinte **Ordem do Dia**:

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 110-L**, de 17/08/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa, que "Dá denominação de 'Edifício Prof. Bernardino de Campos' a próprio público";*
2. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 117-L**, de 05/09/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que 'Insere a 'Mostra Japão' no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque';*
3. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 119-L**, de 16/09/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que "Denomina 'Praça Prof. Elcio Roque Boccato' área localizada no distrito de Canguera";*
4. *Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 10/2022-E**, de 12/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN".*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 26 de setembro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

ANGELO AUGUSTO ASSUNÇÃO DAMASCENO ORIO
Coordenador Legislativo Substituto



SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

(MAIORIA ABSOLUTA – Presidente não vota, exceto em caso de empate)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2022-E, de 12/09/2022, que “Altera a Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN”.

AUTORIA: Poder Executivo.

VEREADORES		TURNO ÚNICO
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO	-- X --
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda) (PRESIDENTE)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	AUSENTE
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		0



Projeto de Lei Complementar Nº 10/2022-E, DE 14/09/2022

AUTÓGRAFO Nº 5.576/2022, DE 26/09/2022

Lei nº

(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O item 11 da lista de serviços do Anexo I, da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05 com alíquota de 5% sobre o preço do serviço:

“11 (...)

(...)

11.05 – *Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.*”

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 2º O item 20.02 do Anexo I, da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigorar com a alíquota de 2,0% sobre o preço do serviço.

Art. 3º O item 7.05 do Anexo I, da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigorar com a alíquota de 5,0% sobre o preço do serviço e 3 (três) UFM's para importância fixa por ano.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o princípio da anterioridade tributária previsto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Aprovado na 30ª Sessão Extraordinária, de 26 de setembro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
1º Vice-Presidente

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
2º Vice-Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
1º Secretário

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo N° 5576/2022 ao Projeto de Lei Complementar N° 10/2022

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei Complementar N° 10/2022 - Altera a Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	26/09/2022 20:28:47
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA:20327819804	26/09/2022 20:29:06
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	26/09/2022 20:29:26
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21	26/09/2022 20:29:42
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	27/09/2022 09:05:37



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar n.º 122

De 28 de setembro de 2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2022-E,

De 14 de setembro de 2022

AUTÓGRAFO N.º 5576 de 26/09/2022

(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O item 11 da lista de serviços do Anexo I, da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05 com alíquota de 5% sobre o preço do serviço:

“11 (...)

(...)”

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

Art. 2º O item 20.02 do Anexo I, da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigorar com a alíquota de 2,0% sobre o preço do serviço.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 122/2022

Art. 3º O item 7.05 do Anexo I, da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigorar com a alíquota de 5,0% sobre o preço do serviço e 3 (três) UFM's para importância fixa por ano.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o princípio da anterioridade tributária previsto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/09/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.09.28 18:01:03 -03'00'

**Publicada em 28 de setembro de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 30ª Sessão Extraordinária de 26/09/2022**

\mgsm.-

Publicado no jornal Dom.

10 e 11
n.º 246 fts. de 17 dia 03/10/2022

Normativo LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2022